



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 5.905/73 – Autarquia Federal
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

CÂMARA TÉCNICA ASSISTENCIAL

PARECER TÉCNICO N. 005/2008

Vitória, 23 de Abril de 2008.

ASSUNTO: Escleroterapia

- **Considerando a** Lei de competência técnica do Enfermeiro estatuída na Lei nº 7.498/86, em seu artigo 11, inciso **I** “i”, ”j” e **II** alíneas “c”, “f”;
- Considerando o **DECRETO nº 94.406/87**, artigos 1º, 2º, 3º e no artigo 8º incisos I, alíneas “e”, ”f”, ”h” e II alíneas “c”, “f”, ”i”, “q”, bem como 14º;
- **Considerando a** Resolução COFEN-159/93, “que dispõe sobre a consulta do Enfermeiro”;

DA ANÁLISE:

Em resposta a solicitante informamos que o procedimento é incompatível com o exercício regular da profissão, não fazendo parte das atividades do enfermeiro segundo Decreto 94.406/1987 que dispõe sobre o Exercício da Enfermagem Lei n. 7.498/86, supra citada. No entanto ressaltamos que o Enfermeiro devidamente capacitado para realização do procedimento e sob prescrição médica registrada em prontuário do cliente, salvo se houver autorização no protocolo hospitalar a que labora, não caracteriza irregularidade legal por parte do profissional.

Este é meu parecer.

Sheila C. de S. Cruz
Conselheira do COREN-ES